



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

LEI Nº 957/2016**DE 27 DE JULHO DE 2016.**

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, no âmbito do município de Várzea Alegre-CE e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel constitui-se em serviço de interesse público, com contraprestação paga pelos usuários, cuja exploração desta atividade somente será permitida, no âmbito municipal, aos que estiverem cadastrados no poder Público Municipal e no Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN.

§ 1º O serviço será ofertado através de veículos na categoria exclusiva: de aluguel em ponto fixo.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- a) Ponto Fixo: os locais previamente demarcados nas vias públicas como “PONTO FIXO”, cuja permissão se dará através de licitação pública, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Alvarás expedidos até a data da publicação da Lei.

Art. 2º O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Permissão e Alvará de estacionamento nos pontos fixos, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo, ressalvada a possibilidade de haver apenas mais um (01) condutor auxiliar por automóvel.

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

§1º Somente poderá explorar a atividade, pessoa física, motorista profissional, devendo constar o registro do EAR (exercer atividade remunerada) na CNH do condutor/proprietário.

§2º Poderão fazer uso de 01(um) mesmo veículo, até 02(dois) motoristas profissionais, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles.

§3º Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 01(um) ponto fixo.

Art.3º Os taxistas do serviço público de transporte individual por táxi são classificados como:

I – Permissionário

II – Condutor auxiliar

§1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1(uma) delegação pública do Município em regime de colaboração com 01(um) permissionário de Várzea Alegre, para o Serviço Público de Transporte individual por taxi.

§2º Considera-se condutor auxiliar a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de condutor de taxi e que executa o Serviço Público de transporte individual por Táxi em regime de colaboração com 01(um) permissionário.

Art. 4º Fica estabelecido o limite de 01(um) veículo para casa 1.000(mil) habitante, de acordo com informação oficial do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ressaltando o direito adquirido do (s) detentor (es) se alvará (s) expedido (s) até a data de publicação desta Lei.

§1º Novos Pontos Fixos e as respectivas vagas serão definidos e regulamentados pelo Executivo Municipal, respeitando a disposição do Caput.

§2º Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, por informação oficial do IBGE, poderão ser criados Pontos Fixos para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 500(quinzentos) metros dos pontos fixos já existentes.

§3º Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos, sem a observância das determinações do caput e seus Parágrafos, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores dos Alvarás expedidos até a data da publicação da Lei.

§4º Os condutores de Táxis que trabalham nos diversos Pontos Fixos, por terem adquiridos os direitos de outros permissionários, terão os mesmos garantidos, devendo, porém



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

legalizar sua situação junto à Prefeitura no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação da presente Lei.

§5º Na outorga na exploração de serviços de Táxi, será reservado 10% (dez) por cento das vagas para os condutores com deficiência, incluído pela lei 13.146/2015.

Art.5º O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art.6º Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi:

- I – Permissionário;
- II – Condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;
- III – Veículos;
- IV – Permissões revogadas;
- V – Autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

Art.7º São direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, exemplificativamente e em especial:

- I – A ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;
- II – A informação adequada e clara sobre o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- III – O acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações requerimentos e pedidos de informações, acerca do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- IV – A execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se adoção deste representar risco à sua segurança ou à do taxista;
- V – A adequada e eficaz prestação do Serviço Público de Transporte Individual de Táxi;



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

VI – Ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII – Ser atendido com urbanidade pelo Taxista;

VIII – Ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

IX – Serem-lhes restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do veículo ou no ponto de estacionamento de Táxi;

X – Serem-lhes restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

Art.8º Asseguram os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores devidamente habilitados:

I – O livre acesso e a utilização da respectiva área do seu ponto fixo;

II – A inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção, em caso de futuros pontos;

III – Desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

- a) Embriagados ou sob influência de substâncias entorpecentes;
- b) Que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;
- c) Que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;
- d) Que façam uso de produtos ilícitos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;
- e) Que consumam produtos alimentícios no interior do veículo.

IV – abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente o serviço, a título de repouso semanal, em 2(dois) dias, a cada semana; e

V – Abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de férias, por 30(trinta) dias a cada ano civil.

Art.9º São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

- I – Fornecer à Prefeitura Municipal e ao DEMUTRAN, os dados e documentos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
 - II – Não utilizar veículos com mais de 07(sete) anos de fabricação, devendo realizar a renovação do automóvel com periodicidade;
 - III – Manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene;
 - IV – Obedecer às exigências estabelecidas no Código de Transito Brasileiro (CTB)
 - V – Obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;
 - VI – Portar, no veículo, o respectivo alvará de trafego, válido e expedido pela Prefeitura e/ou DEMUTRAN, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;
 - VII – Manter atualizados os dados cadastrais;
 - VIII – Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
 - IX – Acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;
 - X – Auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;
 - XI – Solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;
 - XII – Restituir aos passageiros os pertences os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;
 - XIII – Obster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;
 - XIV – Manter afixados, nos locais determinados pelos órgãos de trânsito e entidade instituída pela categoria profissional, os adesivos obrigatórios do veículo;
 - XV - Não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- Art.10** Os veículos do Serviço de Transporte Individual por Táxi deverão encontra-se caracterizados, na forma da legislação vigente e conforme regulamentação do DETRAN e/ou DEMUTRAN, com:
- I – Adesivos obrigatórios;
 - II – Pintura padronizada na cor branca; e

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

III – Caixa luminosa com a palavra TÁXI, em letras maiúsculas, e o número correspondente ao prefixo.

Art.11º O Serviço Público de Transporte Individual de Táxi poderá ser contratado por meio de contato do passageiro com uma operadora de telerradiotáxi ou de radiocomunicação de táxi, a depender da organização da categoria.

Parágrafo Único – O serviço de telerradiotáxi ou rádio emissor, caso passe a ser realizado, funcionará, obrigatoriamente, durante 24h (vinte quatro horas) todos os dias da semana.

Art.12º A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual por Táxi executivo consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores tabelados pela categoria profissional, decidida pela maioria em assembleia geral, vedada a cobrança de valores abusivos, respeitando o Código de Defesa do Consumidor.

Art.13º As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pelo DEMUTRAN, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, bem como pelo CTB, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§2º O DEMUTRAN exercerá ainda a fiscalização de táxis clandestinos, os quais deverão ser penalizados na forma da Lei.

Art.14º Os permissionários são pessoas físicas e prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão de permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório.

Art.15º O presente texto legal regulamenta-se, com base na Lei nº 12.468/2011, de 26 de agosto de 2011.



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

Art.16° O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, disciplinando o exercício do poder de polícia administrativa, quanto às taxas, prazos e outras questões necessárias a regulamentação dos serviços de táxi no município, por meio de decreto e no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 27 de julho de 2016.

Francisco Vanderlei de Sousa Freire

Prefeito Municipal